



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27/05/2019 Recebu-se para Registra-se, autue-se. Inclua-se em P. para os efeitos do art. 323 do Regimento do Sala das Sessões, 28/05/2019 PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 97 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, com a alteração conferida pela Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007, e pela Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015.

§ 1º A adesão estabelecida no *caput* deste artigo atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e alterações.

§ 2º Fica vedada a ampliação do benefício ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.



Art. 2º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica facultado ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas prestadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos desta lei, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I – atividade preponderante, quando, pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advenha do serviço de alimentação e de bebidas;

II – estabelecimento similar, as choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servirem bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, *quiosques*, veículos e outros equipamentos;

III – empresa preparadora de refeições coletivas, tais como catering e buffet, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV – receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V – equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE passíveis de opção pelo regime.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, apartotel, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no § 1º, inciso I, deste artigo.

Art. 3º O regime de apuração de que trata esta lei:



I – aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ou, ainda, de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, exclusivamente quanto às operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais e registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD;

II – fica condicionada à expressa opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, que deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua formalização, à unidade responsável por administrar e gerir o Sistema de Informações Cadastrais, por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível para acesso no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, mediante seleção do serviço identificado por *e-Process*;

III – implica vedação ao aproveitamento de crédito do imposto referente às entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços;

IV – obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal, no valor correspondente aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas:

a) no período de 18 (dezoito) meses contados do mês inicial da eficácia da opção, conforme inciso VII deste artigo: 1% (um por cento), para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso – FEEF, instituído pela Lei nº 10.709, e 28 de junho de 2018;

b) após o transcurso do prazo previsto na alínea *a* deste inciso, cumulativamente:

1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao FEEF;

2) 0,5% (cinco décimos por cento) ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

V – tem sua opção condicionada à prévia e irretratável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal *Point of Sale* – POS;

VI – exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

VII – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II do *caput* deste artigo;

VIII – não dispensa o pagamento do imposto devido:



- tributária;
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição
- b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;
- c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;
- d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
- e) na entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

Parágrafo único Relativamente às empresas preparadoras de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF ou de NFC-e previsto no inciso I do *caput* deste artigo é substituído pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Art. 4º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta lei, o contribuinte que:

- I – comprovadamente, por si ou seu preposto, embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;
- II – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou, conforme o caso, deixar de emitir a NFC-e ou a NF-e correspondente à operação;
- III – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- IV – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;
- V – adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;
- VI – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;
- VII – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

§ 1º A exclusão do regime produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento.



§ 2º A exclusão a que se refere o § 1º deste artigo impossibilita o contribuinte de optar pelo regime de que trata esta lei, pelo período consecutivo de:

I – 12 (doze) meses, na hipótese de pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal;

II – 36 (trinta e seis) meses, nas demais hipóteses.

Art. 5º Na hipótese de extinção de um dos Fundos mencionados no inciso IV do artigo 3º desta lei, a contrapartida prevista no referido inciso deverá ser recolhida ao remanescente, independentemente do período de opção pelo tratamento previsto nesta lei então transcorrido.

Parágrafo único Caso ocorra a extinção dos dois Fundos citados no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhido o valor da contrapartida prevista no referido inciso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 97, DE 24 DE MAIO DE 2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que *“dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”*.

Com o Texto proposto objetiva-se estabelecer tratamento tributário específico para o segmento econômico que atua na área de fornecimento de refeições, mais precisamente, aos restaurantes, bares e similares, estendendo-o ao fornecimento de refeições coletivas, bem como à atividade quando desenvolvida pelo ramo de hotelaria, lazer e congêneres.

Não se desconhece que a concessão de benefícios fiscais vinculados ao ICMS deve observar o comando constitucional insculpido no artigo 155, § 2º, XII, alínea g, da Carta Política de 1988, em decorrência do qual os Estados e o Distrito Federal estão subordinados aos ditames da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Todavia, a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 (cópia anexa), foi editada para dispor sobre a celebração de convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o mencionado dispositivo constitucional, bem como sobre a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Em que pese a relevância da matéria tratada na referida Lei Complementar e do rol de procedimentos nela definidos, orientando a construção do convênio que a mesma autorizou celebrar, nesta ocasião interessa destacar o § 8º do seu artigo 3º, a seguir transcrito:

**Art. 3º (...)**

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

(...)” (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, o Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017 (cópia anexa), celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em homenagem a prefalada Lei Complementar nº 160/2017, trouxe regra correlata, acompanhada dos procedimentos para exercício da prerrogativa concedida.

Eis o comando da cláusula décima terceira do citado Convênio ICMS, cujo texto foi alterado pelo Convênio ICMS 35/2018, de 3 de abril de 2018 (cópia anexa):

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (cf. Convênio ICMS 35/2018)

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo, o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão. (acrescentado pelo Convênio ICMS 35/2018)

(Grifos acrescidos).

Dessa forma, da observância das disposições do Distrito Federal (Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, com a alteração conferida pela Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007, e pela Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015), propõe-se a inclusão de tratamento equivalente na legislação estadual, definindo a tributação para o segmento considerado em 2% (dois por cento) do total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.



Tendo em vista, porém, o preconizado no § 2º da mencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, a adesão ao benefício não pode extrapolar o alcance do respectivo conteúdo, admitida, porém, a sua redução.

O texto, contudo, respeita as condicionantes contempladas na Lei do Distrito Federal, apenas conferindo tratamento isonômico aos contribuintes mato-grossenses e distritais, equiparando as condições para o exercício da atividade econômica.

Uma vez editada, a Lei concorrerá para dois relevantes objetivos:


- 1) contribuir para a redução de custos na formação do preço da alimentação, de sorte a favorecer o trabalhador que, no seu dia-a-dia, pelas distâncias entre os locais de residência e de trabalho, vê-se obrigado a fazer suas refeições fora de casa;
- 2) fortalecer o segmento, tornando atrativo o turismo em Mato Grosso pelo amadurecimento das atividades afetas ao setor de gastronomia e hotelaria.

Por fim, realça-se que, acompanhando o modelo distrital, também na proposta foi incluída contrapartida de recolhimento de 1% do valor da receita bruta auferida com refeições e bebidas a Fundo específico para o fomento do Turismo. Todavia, nos meses iniciais da opção do contribuinte pelo tratamento alternativo autorizado, indicou-se o recolhimento, exclusivamente, ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso – FEEF. Após 18 meses da opção, a respectiva receita passa a ser partilhada entre o FEEF e o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR.

Quanto ao impacto financeiro decorrente da medida, o artigo 4º da LC nº 160/2017 afasta restrições derivadas do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na adesão a benefícios vigentes em outras unidades federadas da mesma região.

Diante das razões expendidas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 24 de maio de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

16	LIDO
Na Sessão de	
Em, 28 / 05 / 2019	

OFÍCIO/GG/ 103 /2019-SAD.

Cuiabá, 24 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAÍNA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhora Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 97 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n° 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado